



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

LEI nº 423/2018

Dispõe sobre parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Paulista/PB com o INPEP – Instituto de Previdência de Paulista/PB, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Paulista/PB, com o INPEP – Instituto de Previdência de Paulista/PB, que deverá ser feito nos seguintes termos:

I – em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, referente a competências até a março de 2017, observado o disposto no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações trazidas pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

II – em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo a partir da competência abril de 2017, observado o disposto no Art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro 2013 e Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017;

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o inciso II deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos aposentados, e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Na hipótese do parcelamento previsto no artigo 1º, inciso primeiro desta lei, para apuração do valor total a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, dispensada a multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º - Na hipótese do parcelamento previsto no artigo 1º, inciso segundo desta lei, para apuração do valor total a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo índice

Valmir



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, Paulista-PB.
CNPJ. 08.945.727/0001-53

Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 0,50 (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 5º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 6º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de até o mês do efetivo pagamento.

Art. 7º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as disposições da lei municipal n. 283/2008 e da lei municipal n. 343/2013, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paulista-PB, em 28 de fevereiro de 2018.



Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Constitucional



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXIII, Data: QUARTA-FEIRA, 28 fevereiro de 2018 - Edição 3.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAIBA

Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Centro, CEP: 58860-000
CNPJ: 08.945.727/0001-53

LEI Nº 423/2018

Dispõe sobre parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Paulista/PB com o INPEP – Instituto de Previdência de Paulista/PB, e dá outras

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Paulista/PB, com o INPEP – Instituto de Previdência de Paulista/PB, que deverá ser feito nos seguintes termos:

I – em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, referente a competências até a março de 2017, observado o disposto no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações trazidas pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

II – em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo a partir da competência abril de 2017, observado o disposto no Art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro 2013 e Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017;

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o inciso II deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos aposentados, e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Na hipótese do parcelamento previsto no artigo 1º, inciso primeiro desta lei, para apuração do valor total a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, dispensada a multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º - Na hipótese do parcelamento previsto no artigo 1º, inciso segundo desta lei, para apuração do valor total a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 0,50 (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 6º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de até o mês do efetivo pagamento.

Art. 7º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXIII, Data: QUARTA-FEIRA , 28 fevereiro de 2018 - Edição 3.740

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as disposições da lei municipal n. 283/2008 e da lei municipal n. 343/2013, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paulista-PB, em 28 de fevereiro de 2018.

Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Constitucional

EM BRANCO

EM BRANCO